



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 28/2021 - "INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AOS BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, POUSADAS E DEMAIS ESTABELECIMENTO SIMILARES, COM A ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, EM CONSEQUÊNCIA DOS EFEITOS CAUSADOS PELAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 28/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre Isenção de Impostos Municipais com o intuito de apoiar estabelecimentos que sofreram os efeitos causados pela Pandemia do Covid-19 .

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 30, inciso III a competência dos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; que combinada com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, no qual prevê em seu art. 53 inciso





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

VI, nem mesmo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo fixado pela Constituição Estadual, nem a fixada pela Constituição Federal, quais são aplicadas paralelamente aos municípios.

Em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que não há impedimento constitucional para que os órgãos do Poder Legislativo concedam benefícios que resultem renúncia fiscal, vejamos:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal" (Tema 682 – ARE 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como improcedente a ação que buscava declarar como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que regulamenta a prorrogação de prazos para o pagamentos de tributos municipais, aplicando a tese acima mencionada.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Diminuição de receita – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União – Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

III. Da Emenda Constitucional 106 de 2020

No texto infraconstitucional encontram-se diversos requisitos a serem observados quando da concessão de benefícios que resultem em isenções fiscais: de forma ampla, o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, qual exige o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demais condições; e de forma específica quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), qual determina que benefícios fiscais de isenção ou redução do ISSQN ou ainda, os valores fixos para recolhimento, não poderão resultar em percentual menor do que 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

No entanto, diante da situação de pandemia do Covid 19, o Congresso Nacional, aprovou a Emenda Constitucional nº 106 de 2020, qual institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Desta forma, diante da concessão do benefício fiscal a ser concedido pelo projeto de lei em estudo ser restrito ao tempo em que perdurar os decretos restritivos de circulação de pessoas e horários em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, o projeto de lei atende inteiramente os requisitos, sendo assim, dispensado a observância das restrições legais ora apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Inclusive o STF em ADI 6357 MC-Ref / DF - REFERENDO
NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de
Relatoria do Ministros Alexandre de Moraes apontou que:

“O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.”

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei nº 28/2021, pelas razões acima expostas.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 13 de abril de 2021.

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688